



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº CP-001/2023 - IMAMN

Interessados: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.528.940/0001-22 e KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob nº CNPJ 37.239.818/0001-7

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumprir repisar, que a Sessão para o dia 21 de agosto de 2023, às 08h00 horas. (HORÁRIO LOCAL).

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espeque, o instrumento convocatório foi bastante claro:

DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO E RECURSOS AO EDITAL

22.1 - A impugnação de edital se dará nos prazos e condições relacionadas no art. 41 da lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

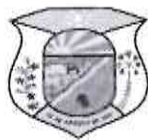
22.2 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

22.3 – A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

22.4 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVAS** as impugnações manejadas pelas empresas acima indicadas.

II – Quanto ao mérito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

As licitantes, aduzem em suma, que após o oportuno acesso ao edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se exigências limitadoras para fins de comprovação de qualificação técnica, que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU. Mais adiante, asseveram que o Edital da Concorrência n. 001/2023 no subitem 3.2.2, alínea "a", veda, ilegalmente, a participação de consórcios de empresas. Além disso, nos subitens 4.3.2 e 4.3.3, alíneas "d", há a exigência da comprovação da qualificação técnica de serviços de maneira aglutinada, mostrando-se imperioso que haja o parcelamento do objeto.

De igual modo, aduziram que em relação ao regime de execução adotado no presente Edital, conforme já citado, é o de empreitada por preço global. Registrando que o regime de empreitada por preço global ocorre, conforme o art. 6º da Lei 8.666/93, quando o órgão ou entidade contrata com terceiros a execução de obra ou de serviço por preço certo e total. Essa modalidade de empreitada deve ser utilizada quando todos os projetos estão bem elaborados, de forma que se possa estipular os quantitativos de serviços necessários com uma precisão significativa, pois nesse caso não é admitido aditivo para alteração dos quantitativos.

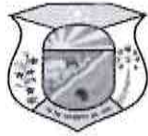
Ao final requereram a procedência de seus pleitos.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO as insurgências das impugnantes. Inicialmente, é imperioso abordar o questionamento das insurgentes, em relação à suposta vedação à participação de empresas consorciadas, como será esposado a seguir: a posição jurisprudencial do TCU na representação cautelar n. AC 2831/2012, julgada pelo Plenário da Corte de Contas da União:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes.

Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Plenário do TCU. Acórdão n. 2831/2012. Relª. Minª. Ana Arraes).

Assevera-se que o objeto da contratação, no valor de R\$ 11.112.222,00 (onze milhões, cento e doze mil, duzentos e vinte e dois reais), não é considerado de alta complexidade ou vulto para os fins da Lei 8.666/93, que somente assim considera as obras, serviços e compras que ultrapassam o valor de 25 vezes o valor de R\$1.500,000,00, nos termos do art. 6º, V, c/c 23, I, c, da Lei de Licitações.

Com essa argumentação, resta demonstrado de que a participação de consórcios em licitações é ato discricionário da Administração Pública e, assim sendo, não é dado ao Poder Judiciário obrigá-lo a justificar os motivos desta opção, mas tão somente realizar o controle judicial dos motivos apresentados (quando apresentados) se forem inexistentes ou inverídicos, com fundamento na teoria dos motivos determinantes.

Com base nessa premissa, embora não apresentados formalmente pela Administração os motivos que levaram à vedação da participação de empresas consorciadas no presente certame, pelas razões suso mencionadas tenho que a infringência por si só não justifica sua paralisação.

Em relação aos demais questionamentos das empresas em tela, verifica-se o não acolhimento de suas pretensões, explico:

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. ”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

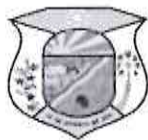
Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação em espeque, dispõe-se, no art. 23, § 1º, da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Lei n.º 8.666/93, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Na licitação em apreço, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º Ed.- São Paulo ; Dialética, 2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado foi composto de serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de agrupamento, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:

“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição em comento constante nas especificações dos edital evidencia o agrupamento de produtos/serviços similares entre si, concluindo, por corolário pela licitude do critério de julgamento adotado e afastado o apontamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** das impugnações, **RECEBO-AS**, julgando-as nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.528.940/0001-22 e **KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob nº CNPJ 37.239.818/0001-7.

Republique-se.

Morada Nova-Ce, 17 de agosto de 2023.


ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
PRESIDENTE DA CPL/MN